

19ª PE CON 306-86.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE.

IDENTIFICADOR ACESSO: 19 0801 07/FEV/2011 15:49 00000800 UZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, inc. XXXII e 129, inc III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, nos arts. 31, § único, incs. I e II e 82, inc. I, ambos da Lei nº 8.078/90, e no art. 25, inc. IV, a, da Lei Federal nº 8.025/93, vem interpor AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a CLARO S/A, autorizatória de Serviço Público Federal, com personalidade jurídica de direito privado, Sociedade Prestadora de Serviços de Telecomunicações da Banda "B", inscrita no CNPJ nº40.432.544/0001-47, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 1114 – bairro das Graças – nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A ré, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, presta serviços de telefonia móvel no mercado de consumo, inclusive no Estado de Pernambuco.

Na cobrança das prestações dos serviços prestados, a ré, utiliza a prática abusiva de inserir a seguinte mensagem na linha do usuário supostamente em débito: "Cliente claro, até o momento não identificamos o pagamento de sua conta, solicitamos que seja realizado, evitando a suspensão do serviço prestado, caso já tenha sido efetivado, por favor desconsidere esta mensagem".

Com a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar de nº 035/09-19, nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital foi possível apurar inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos com a cobrança aludida, submetendo o consumidor a constrangimentos decorrentes da obrigatoriedade de ouvir uma prévia cobrança a cada ligação realizada.

Em resposta à notificação, a Claro informou que a resolução 477 da Anatel prevê expressamente que após 15 dias de inadimplemento, pode a operadora proceder ao bloqueio parcial do serviço, autorizando a suspensão parcial da linha móvel. E, a Claro antes de promover a suspensão parcial da linha, remete ao consumidor um aviso de que a conta telefônica ainda pode ser quitada a fim de evitar as consequências previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, quais sejam: o bloqueio parcial, o bloqueio total e o cancelamento do contrato. Afirmo, ainda, que este aviso de cobrança respeita o princípio da ampla informação contido no Código de Defesa do Consumidor, bem como cumpre com o artigo 43 do regulamento do SMP, o qual afirma que o usuário deverá receber aviso do não pagamento de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O ofício nº 325 foi encaminhado ao representante legal da Claro a fim de que se manifestasse a cerca da possibilidade de firmar **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, visando a não utilização de mensagens de aviso de inadimplência.

Todavia, a Claro se manifestou no sentido de que não há nenhuma ilegalidade ou prática abusiva praticada pela operadora ao efetuar a cobrança de seus clientes em situação de inadimplência através de mensagem eletrônica, via telefone. Alega, ainda, que está agindo de acordo com as previsões legais e regulamentares, sendo assim, não vê razão para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Por todos os fatos apresentados, faz-se necessário que o constrangimento por qual passam os supostos inadimplentes sejam coibidos pelo Poder Judiciário, sobretudo, daqueles consumidores que são cobrados indevidamente.

Visa a presente Ação Civil Pública combater a descrita prática, caracterizada como abusiva e ilegal, de acordo com a fundamentação jurídica a seguir descrita.

2-DO DIREITO

2.1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, dispõe a cerca dos direitos fundamentais do cidadão e estabelece, no inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A seu turno, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Os arts. 81, parágrafo único, incisos I, II, III e 82, inciso I, estabelecem que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
1 - o Ministério Público;

Nos termos do art. 3º do Código do Consumidor, a ré é fornecedora de serviços, conforme se constata da transcrição abaixo:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É patente que o interesse a ser tutelado com a presente ação não possui cunho meramente individual, haja vista se buscar guarda jurisdicional para um bem pertencente a toda a coletividade de consumidores, qual seja, a boa-fé objetiva, a igualdade nas relações contratuais, sobretudo nos contratos de adesão, e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 1º da Constituição Federal.

Logo, deve-se garantir a tutela do consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual, a fim de que qualquer forma de desrespeito e constrangimento que este venha a sofrer seja banida. Assim, é necessário que se busque o equilíbrio nas relações de consumo e, dessa forma, igualar as condições desiguais dos consumidores e fornecedores.

Portanto, vê-se de forma incontestável a legitimidade do *Parquet* no caso em análise, pois resta evidenciada a presença de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com fulcro no art. 81,

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

parágrafo único, inciso I e III c/c art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Além da necessidade de colocar em questão, o princípio consumerista, do equilíbrio entre as partes, como também o fundamento Constitucional, da dignidade da pessoa humana que não estão sendo observados na forma devida.

2.2 - DO CONSTRANGIMENTO

Percebe-se pelo modo como a cobrança de suposta dívida foi feita, que houve um verdadeiro abuso do fornecedor do serviço. O meio utilizado para realizar a cobrança – mediante o uso de mensagens interpostas no serviço - é constrangedora tanto para o usuário como também para terceiros que eventualmente o utilize.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Desta forma, o texto da lei deixou claro que ninguém pode ser colocado em situação vexatória ao receber a cobrança de uma dívida.

O artigo 71, da mesma lei, define que constitui crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, a ameaça, a coação, o constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer ensejando na pena de detenção de três meses a um ano e multa. Logo, constranger o devedor pode consubstanciar crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

É certo que o prestador de serviço / cobrador possui o amplo direito de protestar e executar o título não pago, todavia esse direito de cobrança do devedor vai até o limite do direito do consumidor de não se sentir importunado desproporcionalmente ou constrangido. Cobranças a todo momento, em todas as ligações efetuadas, representam um abuso de direito.

Assim com base no texto da lei nº 8.078/90, como também no artigo 1º da Constituição Federal, o qual afirma que é fundamento desta República, a dignidade da pessoa humana, fica claro que constranger alguém com o intuito de obrigar o pagamento de dívidas é crime. As reiteradas decisões dos tribunais confirmam isso. O Recurso Especial nº 1.222.882 – RS diz: *“uma vez constatada a inadimplência do usuário, a Recorrida deveria, caso entendesse conveniente, usar conforme antes expendido, dos meios legais existentes, promovendo a cobrança dos valores impagos judicialmente, e não resolvendo a questão de forma unilateral, fazendo uso dos meios coativos e intimidatórios.”*

Portanto, a prestadora de serviços deve usar dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2.3 – DANO MORAL COLETIVO

Ante todas as reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, fica comprovado que a conduta ilegal e abusiva por parte da ré prejudica inúmeros consumidores. Pode-se afirmar que toda uma coletividade de consumidores permanece exposta às ilicitudes acima relatadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Quanto ao dano moral, lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho (*in* Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT) :

"(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (grifamos)

Ainda acerca do dano moral, importante observar o que dispõe o CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Desta forma, sendo o dano moral de ordem coletiva, sua reparação também deve ser dessa proporção. O valor da indenização referente ao dano deve ser arbitrado pelo magistrado levando-se em consideração as finalidades da indenização, a magnitude do universo dos lesados e o poderio econômico da demandada.

Corroborando esses conceitos, em sua obra "Curso de Direito Civil" o Professor Caio Mário da Silva Pereira esclarece que dano moral "é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Abrange todo atentado à reputação da vítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integralidade de sua inteligência, as suas afeições etc."

Por oportuno, transcreve-se as seguintes jurisprudências:

O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008.

"Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. recurso especial conhecido e provido. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento".(STJ, Relator: MIN: Ministro BARROS MONTEIRO. Turma:04. Recurso especial n.º 0008758,

3 - DA EXTENSÃO DAS DECISÕES A TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Sabe-se que o dano causado pela empresa não se restringe ao estado de Pernambuco, uma vez que esta presta seus serviços em outros estados da federação.

Desta forma, em virtude da atuação nacional da empresa, constata-se uma violação ao direito do consumidor em todo o território brasileiro.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Portanto, em atenção à plena eficácia do princípio constitucional da isonomia, a antecipação da tutela e a posterior sentença proferidas por este Douto Juízo deverão surtir efeitos em âmbito nacional.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

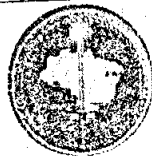
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Portanto, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual desta Capital.

Importante salientar que não se pode confundir as regras de competências com os efeitos das sentenças proferidas em ações coletivas. Desta forma, definida a competência nos moldes do art. 93 do CDC, a coisa julgada deve ser estendida *erga omnes*, conforme preceitua o art. 103 do mesmo diploma legal:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

E é de se aclarar que a coisa julgada se estende a todo o território nacional tanto em ações que discutem direitos individuais homogêneos quanto naquelas onde a questão é de direitos difusos e coletivos.

Neste sentido, colacionamos o entendimento da eminente processualista Ada Pellegrini Grinover: "Em última análise, é preciso verificar se a regra de competência territorial, nacional ou regional, do art. 93 do CDC é

1 *In* Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª edição, São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 850 e 851.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

exclusiva dos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, ou se também incide na tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos.

Já firmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às "ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos", rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos.

Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador). Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio.

É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas onde se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos em defesa de interesses difusos e coletivos ficaria vedada a competência nacional ou regional.

O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom-senso, para o resguardo da coerência do ordenamento. Mas há mais: o indigitado dispositivo da Medida Provisória² tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de

2 A Lei nº 9.494/97, que alterou a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 decorreu da transformação de medida provisória. Desta forma, os comentários transcritos referem-se à medida provisória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.

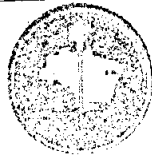
Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela Medida Provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz." (grifos nossos).

Em não se entendendo como competente para julgamento da ação em âmbito nacional, o que se admite apenas por hipótese, não restam dúvidas que a demanda deverá ser apreciada e julgada a fim de abranger todos os consumidores do Estado de Pernambuco

4 - DOS PEDIDOS

4.1- DA TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

requisitos legais da verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, bem como o do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposição do art. 273, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na Ação Civil Pública, a possibilidade de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC ganha relevo na medida em que, com este instrumento processual, visa-se à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos bens da vida para toda a sociedade.

No presente caso, a verossimilhança da alegação decorre dos autos do Procedimento instaurado por esta Promotoria do Consumidor, do qual constam várias reclamações realizadas no Procon/PE e Procon/Recife, acostadas aos autos da inicial.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, tendo em vista que, a dignidade é um dos maiores bens que o ser humano detém, construída durante um período longo e que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

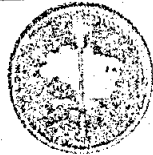
requer muito esforço e dedicação, mas, uma vez maculada, dificilmente possuirá o mesmo prestígio de antes.

Resta evidente a situação dos consumidores que contratam com a ré e estão sujeitos a essa forma vexatória de cobrança da contraprestação do serviço prestado. De outra parte, inúmeros os consumidores que, certamente, irão contratar a ré, estão à mercê dessa prática ilegal e abusiva. Toma-se imperiosa a antecipação da tutela para reprimir os danos causados e inibir os prejuízos que serão acarretados aos consumidores.

Logo, permitir que essa situação continue, seria manter, por prazo indefinido a situação de injustiça e de violação dos direitos do consumidor.

Como preleciona o renomado jurista Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461 CPC e 84 CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.) "o direito não deve prejudicar a parte que tem razão". Neste diapasão, vale frisar os ensinamentos do ilustre processualista: *"Não há que falar, para deferimento da tutela antecipada de remoção do ilícito, em probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação". Basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do periculum in mora. Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido."*

Assim sendo, e tendo em vista os requisitos expressos no art. 273 e no parágrafo 3º do art. 461 do CPC, combinados com as normas do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

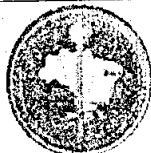
84. parágrafos 3º e 4º do CDC, requer o Ministério Público a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

4.2 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

O objetivo da presente ação é a condenação da demandada, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Diante de todo o exposto, pede o Ministério Público a procedência integral da ação, nos seguintes termos:

1. A citação da empresa ré, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. A condenação da ré na obrigação de não fazer a veiculação de mensagens interpostas de cobrança, nas chamadas realizadas pelos consumidores usuários da Claro em todo o Brasil (ou em Pernambuco);
3. Seja fixada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da tutela antecipada concedida ou de sentença transitada em julgado conforme o item 2, cujos valores deverão ser recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Pernambuco;
4. A condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em conta seu poderio econômico e a fragilidade extrema do consumidor, de forma a coibir novas condutas injurídicas similares, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor nos moldes do art. 13 da Lei nº 7.347/85.
5. A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

6. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 38 do CDC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 07 de fevereiro de 2011.

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO
1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Defesa do Consumidor